



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **MARCELO OLIVEIRA PANELLA (CPF 815.812.207-82), CHEFE DE GABINETE DO EX-MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CARLOS LUPI E TESOUREIRO NACIONAL DO PDT**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos. seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **MARCELO OLIVEIRA PANELLA (CPF 815.812.207-82), CHEFE DE GABINETE DO EX-MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CARLOS LUPI E TESOUREIRO NACIONAL DO PDT**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.



Telemático Institucional: atividades realizadas entre **janeiro de 2023 e maio de 2025**, oficiando-se o **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **MARCELO OLIVEIRA PANELLA (CPF 815.812.207-82)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica –



sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

O senhor Marcelo Oliveira Panella não era uma figura periférica, mas o ocupante de uma posição de altíssima sensibilidade e influência: a Chefia de Gabinete do Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi. Como gestor imediato da agenda, dos despachos e do fluxo de informações do titular da pasta, o Sr. Panella funcionava como o epicentro nevrálgico do poder ministerial, exatamente no período em que se consolidava uma fraude de R\$ 6,3 bilhões contra os beneficiários do INSS. As denúncias de que o então Chefe de Gabinete teria atuado como intermediário e facilitador de negócios, indicando advogados para assessorar sindicatos na celebração dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) que viabilizaram a pilhagem dos recursos dos aposentados, são de uma gravidade ímpar e exigem apuração implacável. O acesso ao seu e-mail institucional é a única ferramenta capaz de comprovar ou refutar, com prova documental robusta, a existência de tais tratativas, revelando o teor de suas comunicações com entidades, advogados e outros operadores políticos e financeiros ligados ao esquema.

É inconcebível que um esquema criminoso de tal magnitude, operado por meio da fragilização de normativos internos do INSS e da celebração de ACTs com entidades de fachada, tenha prosperado sem o conhecimento ou, na mais branda das hipóteses, sem a conivência e a omissão dolosa da cúpula do Ministério da Previdência. O então Ministro Carlos Lupi, que nomeou o presidente do INSS posteriormente afastado, foi formalmente alertado sobre os riscos dos ACTs em reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), mas teria se negado a pautar o debate, asfixiando os alertas institucionais. O Sr. Panella, como seu Chefe de Gabinete, era o responsável direto por filtrar as informações e gerenciar os acessos ao Ministro. O levantamento de seu sigilo telemático é,



portanto, essencial para determinar que informações chegaram ao gabinete, quais alertas foram ignorados, que reuniões foram realizadas com representantes das associações fraudulentas e quais diretrizes foram transmitidas à diretoria do INSS que, na ponta, operacionalizou a fraude.

A investigação do *modus operandi* desta organização criminosa revela uma teia complexa que transcende a esfera administrativa e adentra o campo político-partidário. A dupla função do Sr. Panella, como Chefe de Gabinete e, concomitantemente, Tesoureiro Nacional do PDT, acende um alerta crítico sobre a natureza de suas articulações. É imperativo que esta CPMI investigue se a máquina pública foi utilizada para favorecer interesses privados ou político-partidários. O acesso às suas comunicações institucionais pode desvelar a arquitetura da fraude, expondo o trânsito de informações entre o Ministério, o INSS e as entidades que, conforme a Advocacia-Geral da União (AGU), foram criadas como fachada para cometer ilícitos, incluindo a AMBEC e o CEBAP, clientes do escritório Panella Advogados, cujo envolvimento levanta sérias suspeitas de tráfico de influência.

As negativas públicas do Sr. Panella e dos demais citados, desacompanhadas de qualquer prova, são manifestamente insuficientes para elidir a fundada suspeita que recai sobre sua atuação. Confiar apenas em depoimentos e narrativas de conveniência, ignorando a prova documental irrefutável que pode ser extraída de seus registros de comunicação, seria uma falha grave desta Comissão. O e-mail institucional não é um arquivo pessoal, mas uma ferramenta de trabalho custeada pelo erário e utilizada para o exercício de uma função pública de altíssima relevância. As comunicações ali registradas durante o período da fraude representam a memória oficial e não censurada das atividades do gabinete do Ministro, sendo um acervo probatório indispensável para confrontar os depoimentos e desvendar a verdade dos fatos.

Portanto, a quebra do sigilo telemático do Sr. Marcelo Oliveira Panella não é uma medida especulativa ou uma devassa indiscriminada, mas uma diligência investigativa precisa, necessária e proporcional à gravidade dos fatos apurados. O



interesse público na elucidação de um esquema que lesou milhões de brasileiros e drenou bilhões de reais do sistema previdenciário sobrepõe-se, inequivocamente, a qualquer expectativa de privacidade sobre comunicações realizadas por meio de um endereço eletrônico funcional. A recusa em acessar tais dados significaria deixar uma lacuna intransponível na investigação, blindando o núcleo político do Ministério da Previdência de um escrutínio que se faz essencial para a completa apuração das responsabilidades e para o restabelecimento da integridade das instituições.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.



O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)
"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à



quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **MARCELO OLIVEIRA PANELLA (CPF 815.812.207-82), CHEFE DE GABINETE DO EX-MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CARLOS LUPI E TESOUREIRO NACIONAL DO PDT**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

